

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 945, publicada no D.O.U. de 4/8/2017, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade do Sudeste Goiano Ltda. – EPP		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Sudeste Goiano, com sede no Município de Pires do Rio, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 200814198		
PARECER CNE/CES Nº: 154/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/4/2015

I – RELATÓRIO

I. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)					
Número do processo e-MEC: 200814198					
Data do protocolo: 6/5/2009					
Mantida: FACULDADE DO SUDESTE GOIANO			Sigla: FASUG		
Endereço: Avenida Lino Sampaio, nº 79, bairro Centro, Município de Pires do Rio, Estado de Goiás					
Ato de credenciamento: A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.219, de 31/7/2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1/8/2002.					
Mantenedora: FACULDADE DO SUDESTE GOIANO LTDA. – EPP					
Endereço: Avenida Lino Sampaio, nº 79, bairro Centro, Município de Pires do Rio, Estado de Goiás					
Categoria administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil					
Outras IES mantidas? Não					
Breve histórico da IES: A Faculdade do Sudeste Goiano – FASUG foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.219, de 31/7/2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1/8/2002 e oferta atualmente, conforme cadastro e-MEC, 3 (três) cursos de graduação. Conforme se extrai do Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela IES, esta “pretende se constituir num centro de excelência no campo do ensino superior, compromissado com a pesquisa e a extensão universitárias, com a produção e a disseminação de conhecimentos científicos, atuante nas ciências humanas, sociais e tecnológicas, tendo como foco principal o Estado do Goiás e a Região do Sudeste Goiano, participando do esforço nacional para a compreensão dos seus problemas com vistas a contribuir para o desenvolvimento econômico-político-social nacional, regional e local sustentável.”					
II. SITUAÇÃO DOS CURSOS					
GRADUAÇÃO					
CURSO	MODALIDADE	ENADE	CPC	CC	PROCESSO e-MEC
(79770) Bacharelado	Educação	3	3	3	Nada consta

em ADMINISTRAÇÃO	presencial	(2012)	(2012)	(2011)	(N/C)
(56040) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Educação presencial	3 (2012)	4 (2012)	3 (2011)	N/C
(95933) Bacharelado em DIREITO	Educação presencial	3 (2012)	4 (2012)	3 (2011)	201402885 Renovação de Reconhecimento de Curso

PÓS-GRADUAÇÃO

Lato sensu? Não

Stricto sensu? Não

III. RESULTADO IGC

ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2013	3,08	4
2012	3,08	4
2011	1,38	2
2010	138	2
2009	138	2
2008	216	3
2007	216	3

IV. HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo analisa o requerimento da Faculdade do Sudeste Goiano – FASUG para obtenção do seu recredenciamento institucional.

O feito inicialmente tramitou na Secretaria de Educação Superior – SESu que, na etapa do Despacho Saneador, após análises técnicas dos documentos apresentados, quais sejam, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, obteve resultado satisfatório (9/4/2010) e, conseqüentemente, a etapa foi concluída.

Desta forma, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 12/9/2010 a 16/9/2010, a qual, através do relatório de avaliação nº 80686, aferiu que a IES apresenta **Conceito Institucional “3” (três)**, cujas dimensões assim foram avaliadas:

DIMENSÃO	CONCEITO	
1	A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	2
2	Política para o ensino, a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3	Responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4	Comunicação com a sociedade	3
5	Políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo	2

	técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	
6	Organização e gestão da instituição	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	2
8	Planejamento e avaliação	3
9	Políticas de atendimento aos discentes	3
10	Sustentabilidade financeira	3

A Comissão de Avaliação considerou atendidos os requisitos legais, com exceção ao requisito referente de condições de acesso para portadores de necessidades especiais, consignando *que não há tal possibilidade para acesso ao piso superior, não obstante a existência na parte inferior do prédio.*

O relatório de avaliação produzido pela Comissão não foi impugnado pela IES, nem tampouco pela Secretaria.

V. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ao término da instrução processual e de análise do requerimento de credenciamento institucional, a SERES, em 11/6/2014, exarou suas considerações:

Em vista das fragilidades apontadas pelos avaliadores, considerando o tempo decorrido desde a avaliação (sic) in loco, ocorrida em setembro de 2010, e também o fato de a Instituição ter obtido o IGC 4 em 2012, foi instaurada diligência no Processo solicitando esclarecimentos quanto às providências tomadas para a superação dos problemas encontrados.

Em resposta a instituição informou as melhorias que promoveu em sua infraestrutura, tais como: a instalação de aparelhos de ar condicionado nas salas de aula; a formalização de parceria para utilização de auditório de 500 (quinhentos) lugares; e a instalação de elevador para acesso ao primeiro andar do prédio, fato também constatado pela comissão de avaliação in loco de renovação de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis (processo nº 201003234).

Com relação à Política de Pessoal, a IES informa as seguintes providências: implantação e ampla divulgação dos planos de cargo e carreira dos professores e técnico-administrativos; auxílio no transporte de professores que residem fora do município, como forma de suprir o quadro docente com melhor titulação; e implantação de política de acompanhamento do trabalho docente.

Quanto às demais Dimensões do Instrumento de Avaliação externa, conforme a descrição dos avaliadores, a IES tem implantado de forma adequada as propostas constantes do PDI e demonstra coerência entre o processo de autoavaliação e o planejamento de suas ações; Também foram comprovadas ações eficientes de responsabilidade social e de comunicação com a sociedade.

Em síntese, de acordo com o relato dos avaliadores, e com as informações obtidas na diligência, entende-se que a instituição, atende os requisitos para ser credenciada, possuindo corpo docente adequado, infraestrutura suficiente, e sustentabilidade financeira para continuidade de suas atividades acadêmicas.

Destaque-se também o fato de todos os cursos da IES possuírem avaliações positivas, o que levou a FASUG a obter o IGC 4 (quatro) no ano de 2012.

Em pesquisa realizada no cadastro e no Sistema e-MEC não foi encontrado nenhum registro de irregularidade em relação à instituição ou aos seus cursos.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade do Sudeste Goiano (código: 2532), localizada na Avenida Lino Sampaio, 79, Centro, Pires do Rio, Estado de Goiás, mantida pela Faculdade do Sudeste Goiano Ltda. - EPP, com sede no Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

VI. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da Faculdade do Sudeste Goiano – FASUG deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos quase que na integralidade das dimensões quando da verificação *in loco*, no atendimento pela IES dos requisitos legais outrora não cumpridos, bem assim no parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permitem concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Registre-se, ainda, que o corpo docente da FASUG possui titulação mínima de pós-graduação, bem como foi constatado que o Plano de Cargo e Carreira se encontra devidamente protocolado no órgão competente do Ministério do Trabalho e que o corpo docente é contratado mediante vínculo empregatício.

Por outro lado, a IES não pode deixar de se atentar às fragilidades verificadas pela Comissão designada pelo Inep que, apesar de não comprometerem a qualidade no ensino ofertado, merecem ações enérgicas da Faculdade para sua melhoria e/ou concretização.

Merece ressaltar, ainda, que estamos diante de um conceito satisfatório de qualidade apontado durante a tramitação final deste processo, ou seja, longe de nos indicar que foi atingido um nível de excelência na oferta do ensino e estrutura da FASUG.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Sudeste Goiano – FASUG, com sede na Avenida Lino Sampaio, nº 79, bairro Centro, Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, mantida pela Faculdade do Sudeste Goiano Ltda. – EPP, com sede no mesmo endereço que a mantida, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Recife (PE), 8 de abril de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente